

PROCESSO - A.I. Nº 06721759/92
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - B. OLIVEIRA S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Resolução 6^a JJF nº 1721/98
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 29.01.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0011-12/02

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. FIBRA DE SISAL BENEFICIADA. OPERAÇÃO TRIBUTADA ENQUADRADA COMO NÃO TRIBUTADA. FALTA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado através do Parecer da GECOT-DITRI nº 0840/98, que o sisal nas condições que fora autuado não fazia parte da lista codificada dos semi-elaborados, o que confirma a não tributação quando da sua exportação. Infração não caracterizada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Presidente do CONSEF na forma prevista no § 2º do art. 169 do RPAF/99, com as alterações do Decreto nº 7851/2000.

A matéria submetida a apreciação desta Câmara, ocorre em razão da sucumbência do crédito tributário do Sujeito Ativo (Estado), em face da Decisão Recorrida através da Resolução nº 1721/98 da 6^a Junta de Julgamento Fiscal, ter julgado Improcedente o Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias, sob o fundamento de operação tributada como não tributada referente a fibras de Sisal.

O Julgamento proferido na 1^a Instância pela Improcedência da autuação tem o seguinte teor:

“Tendo em vista o posicionamento oficial adotado pela alta Administração Fazendária Estadual, ratificando o Parecer GECOT 840/98, no sentido de que o produto “fibra de sisal”, à época da autuação, estaria desonerado da incidência do ICMS nas saídas para o exterior, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 6721.759/92 modelo 2, lavrado contra a firma B. OLIVEIRA S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO”.

VOTO

Conforme tem decidido esta Câmara em Autos de Infração sob a matéria recorrida, conforme Acórdão 2177/12-01, 2178/12-01, 2179/12-01 e 2180/12-01, inclusive lavrados contra o recorrido, a exigência fiscal não procede tendo em vista o contido no Parecer GECOT/DITRI nº 840/98.

Transcrevo a decisão que proferi na sessão do dia 03/12/2001, relativa ao Auto de Infração nº 673224201/92, para justificar o meu entendimento quanto ao Não Provimento do Recurso ora sub examine.

“Acolho *in totum* o opinativo da PROFAZ exarado nos autos, para que seja considerado insubsistente o presente Auto de Infração, tendo em vista que o Parecer GECOT 840/98, revendo o posicionamento anterior emitido pela GETRI, através do Parecer 1.623/95, a Administração Tributária, reconheceu que no período compreendido entre o início de vigência do novo sistema

tributário, em 1º de março de 1989, até a entrada em vigência do Convênio 152/92, em 05.01.93, o qual incluiu o sisal na lista dos produtos semi-elaborados, o sisal beneficiado possuía “status” de produto industrializado, e como tal gozava do benefício da desoneração do ICMS em operações de saídas para o exterior. E quanto aos créditos relativos a material e serviços, utilizados na fabricação e transporte de produtos industrializados destinados ao exterior, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar 65/91, declarada constitucional pelo STF, não deverão ser estornados.

Deste modo, no caso em exame, a Decisão Recorrida merece reforma, devendo ser o Auto de Infração considerado Improcedente, e assim impõe-se o PROVIMENTO do Recurso, acatando-se o Pedido de Reconsideração”.

Por todo o exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 06721759/92, lavrado contra **B. OLIVEIRA S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2001.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ